



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 720/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 15 de outubro de 2025.

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre Programa Municipal de Redução da Poluição Sonora por Motocicletas. Competência legislativa municipal. Inexistência de vício de iniciativa. Matéria já regulada parcialmente pela Lei Municipal nº 11.367, de 2016. Ofensa ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Redução da Poluição Sonora por Motocicletas – PMRPS e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto material e legislação local

A lei proposta institui Programa Municipal de Redução da Poluição Sonora por Motocicletas, visando a redução de ruído, proteção da saúde e bem-estar e regularização de veículos (art. 1º); dispõe sobre ações integradas para consecução de seus fins (art. 2º), institui painel público de transparência (art. 3º) e trata de ações de educação e engajamento social (art. 4º).

Verifica-se, assim, que a proposta busca criar mecanismos eficazes de proteção ao sossego público. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles destaca a poluição sonora como ato antijurídico e lesivo ao direito ao sossego:

Doutrina – Hely Lopes Meirelles¹

Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. [...]

Certo é que quem elege uma cidade para sua residência deve suportar os ônus que ela apresenta; mas é dever do Poder Público amenizar, tanto quanto possível, a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, especialmente nas horas de repouso. A esse propósito o Autor já teve oportunidade de decidir, em demanda entre vizinhos originada por ruídos incômodos, que o rumor das indústrias e a agitação do comércio se impõe aos cidadãos como ônus normais da vida urbana, em contraposição das múltiplas vantagens que essas atividades lhes proporcionam; **mas o ruído anormal, excessivo, insuportável, principalmente à noite, apresenta-se como ato antijurídico, ofensivo do direito ao descanso e ao sossego, irrecusável aos que labutam para ganhar o pão de cada dia. [...]**

Compete, ainda, ao Município, para controlar a poluição sonora, estabelecer o limite máximo de ruídos toleráveis.

¹ MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 407/408.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, no âmbito de Sorocaba, a **Lei Municipal nº 11.367**, de 12 de julho de 2016, regula a emissão de ruído de escapamento de veículos automotores:

Lei Municipal nº 11.367, de 2016

CAPÍTULO IV

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO VEICULAR

Art. 14 **Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.**

Art. 15 Fica estabelecido, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

§ 1º As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e suas atualizações.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 16 Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, bem como, aqueles que não são utilizados normalmente para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 17 Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente Lei para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 18 É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba e dos órgãos da administração com ela conveniadas, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos proveniente do escapamento dos veículos em circulação nas vias públicas, sem prejuízo de suas respectivas competências.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal e o órgão Executivo de Trânsito Municipal terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalização e de prestar apoio operacional às ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente nas vias e logradouros públicos.

Art. 19 Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 20 A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 14 desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias; e

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos caso e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito - CTB e resoluções.

Constata-se que as ações previstas pela legislação vigente estão voltadas fundamentalmente **às atividades de fiscalização** (arts. 15 e 18) e **aplicação de sanções** (art. 20).

Já as atividades relacionadas à educação para o trânsito, dispostas na Lei Municipal nº **9.455**, de 22 de dezembro de 2010, também não tratam especificamente do assunto da poluição sonora, concentrando-se no aspecto da segurança e na educação escolar.

Destarte, o projeto de lei trata de matéria já disciplinada – **ainda que parcialmente** - por legislação vigente, **o que configura afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece que um mesmo assunto não deve ser





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regulado por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar, hipótese que exige remissão expressa, o que não ocorre no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por outro lado, **várias previsões do projeto não estão contempladas na lei vigente**, em especial as que tratam sobre:

- a) educação e comunicação social;
- b) campanhas de regularização e de esclarecimentos;
- c) transparência ativa de indicadores e resultados, por meio de painéis;
- d) mutirões de vistoria voluntária.

Assim, **caso seja de interesse do proponente, recomenda-se a alteração da Lei Municipal nº 11.367/2016**, incorporando as novas disposições pretendidas, de forma a garantir harmonização normativa e coerência do sistema jurídico local, evitando sobreposição ou conflito de regras.

2.4. Projeto em tramitação sobre a matéria

Por fim, verifica-se que tramita nesta Casa o **PL 453/2025**, que *"Institui o Programa Municipal de Combate à Poluição Sonora Veicular, com foco na fiscalização e controle de ruídos emitidos por ciclomotores e bicicletas motorizadas, visando à proteção do sossego público e à promoção da saúde e bem-estar da população"*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Considerando **a similaridade entre essa proposição e o projeto de lei em análise**, recomenda-se o apensamento do Projeto de Lei nº 720/2025, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, a fim de viabilizar a tramitação conjunta das matérias relacionadas e promover maior coerência normativa.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei por tratar de matéria já disposta na Lei Municipal nº 11.367, de 2016, em ofensa ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. A irregularidade **poderá ser sanada pela inclusão das disposições propostas diretamente na legislação vigente**, mediante projeto de lei que a altere explicitamente.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003300340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **15/10/2025 09:41**

Checksum: **C295C192E5A299BA23820F152DB1FE81E7147F9A38C3819B3E0AC4CE48CD5F42**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003300340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.